



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

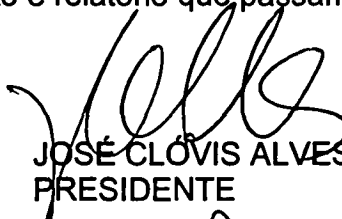
Processo nº. : 13808.004864/98-25
Recurso nº. : 138.900
Matéria : IRPJ – Ex.1995
Recorrente : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. (SUC. POR INCORPORAÇÃO
DE COMPAQ COMPUTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.553

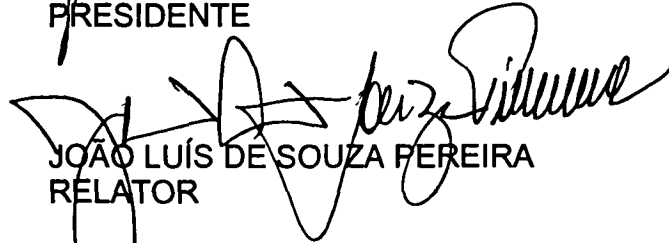
IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. No lançamento de ofício devem ser compensados todos os prejuízos fiscais disponíveis e não somente aquele apurado no exercício correspondente à autuação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE COMPAQ COMPUTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação do saldo de prejuízo existente na época do fato gerador, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13808.004864/98-25
Acórdão nº. : 107-07.553

Recurso nº. : 138.900
Recorrente : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SUC. POR INCORPORAÇÃO
DE COMPAQ COMPUTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que manteve integralmente a exigência do IRPJ relativo ao exercício de 1995, em razão da glosa de variações monetárias passivas, conforme apurado no auto de infração de fls. 31 e seus anexos.

Às fls. 37/39, o sujeito passivo apresentou sua impugnação sustentando que no procedimento de fiscalização não foi compensado todo o saldo de prejuízos fiscais acumulados, mas tão somente aquele apontado em dezembro de 1994. Juntou os documentos de fls. 40/80.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve integralmente a exigência sob o fundamento de que a contribuinte, no ano-calendário de 1999, consumiu todo o saldo de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores. O Acórdão DRJ/SPO I nº 2.850/2003 (fls. 92/98) recebeu a seguinte ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DESCABIMENTO. Descabe a compensação de prejuízos fiscais, tendo o contribuinte se utilizado, em anos-calendários futuros, da totalidade do saldo da referida rubrica, extinguindo-o.

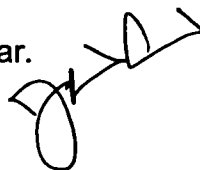
Lançamento procedente.

Devidamente intimado desta decisão em 01/9/2003, o sujeito passivo em 30/09/2003 interpôs seu recurso voluntário de fls. 132/139, juntando os documentos de fls. 140/207, através do qual, embora com mais ênfase e apoiado em manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, reitera os fundamentos de sua impugnação.

Processo nº. : 13808.004864/98-25
Acórdão nº. : 107-07.553

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com a prova do depósito recursal de fls. 140, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o que havia de importante para relatar.



Processo nº. : 13808.004864/98-25
Acórdão nº. : 107-07.553

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e também estão presentes todos os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Nada obsta, pois, o seu conhecimento.

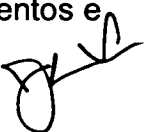
A matéria objeto do recurso, que é a mesa da impugnação, restringe-se à questão de saber se havia saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores suficientes para a compensação após os ajustes decorrentes da glosa de variações monetárias passivas.

Segundo a recorrente, havia saldo de prejuízo fiscal relativo a períodos anteriores suficiente para a compensação, apesar da fiscalização somente ter considerado o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1994.

A DRJ - SÃO PAULO parte da mesma premissa, contudo conclui pela impossibilidade da compensação, tendo em vista a utilização da totalidade do saldo dos prejuízos acumulados no ano-calendário de 1999.

O artigo 502 do RIR/94 e a pacífica orientação que se colhe da coletânea de decisões deste Conselho é suficiente para que se chegue à conclusão de que não somente o prejuízo fiscal do período-base será levado à compensação, mas também todos aqueles ainda disponíveis e compensáveis.

Do exame dos autos, verifica-se que no mês de setembro de 1998 – data da intimação do lançamento – a recorrente detinha saldo de prejuízos fiscais compensáveis no valor total de R\$ 52.384.050,07 (cinquenta e dois milhões, trezentos e



Processo nº. : 13808.004864/98-25
Acórdão nº. : 107-07.553

oitenta e quatro mil, cinqüenta reais e sete centavos), dos quais R\$ 8.119.712,00 referem-se aos anos-calendário de 1993 e 1994.

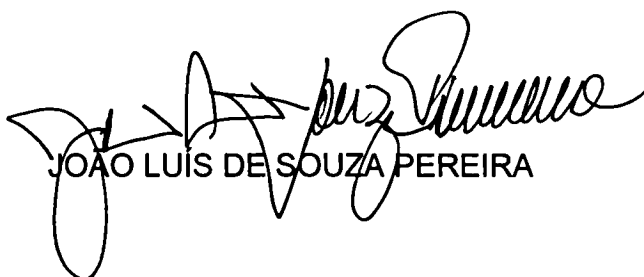
Como a glosa das variações monetárias passivas corresponde a R\$ 8.656.201,90, constata-se que a recorrente possuía prejuízos fiscais para reduzir substancialmente o crédito tributário apurado, mediante a compensação integral dos prejuízos apurados nos anos de 1993 e 1994 - no total de R\$ 8.119.712,00, além do saldo remanescente observado o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

A fundamentação da decisão recorrida não há que prevalecer porque se refere a fatos ocorridos após o lançamento e que, conseqüentemente, não podem influir no exame dos procedimentos fiscais adotados em época pretérita.

O que importa saber é se na data do lançamento havia prejuízos fiscais suficientes para a compensação pretendida. O que importa saber é se a fiscalização utilizou na compensação o prejuízo fiscal disponível naquela data, vale dizer, em 03 de setembro de 1998, nos termos da legislação de regência.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir a compensação integral dos prejuízos fiscais relativos aos anos de 1993 e 1994, bem como em relação aos prejuízos de exercícios posteriores, observada a legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA